PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001551-98.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANA MAURA DE JESUS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECORRENTES PRONUNCIADOS NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 413 DO CPP. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. HARMONIA E UNICIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. LUAN E AUGUSTO APRESENTARAM RAZÕES DE APELAÇÃO COM PEDIDOS QUE DESVIRTUAM A NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA. EOUÍVOCO DA CAUSÍDICA DEMONSTRANDO. EM CERTO PONTO. TOTAL DESCONHECIMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DE TAIS PLEITOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO FEITO PELA DEFENSORIA PARA LEANDRO. TESE DEBELADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO OCASIONA PREJUÍZO AO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUPLICADO POR TODOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Recorrentes pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em razão de, no dia 26/02/2021, movidos pelo animus necandi, terem ceifado a vida da vítima, sem qualquer chance de defesa, tendo sido atingida 22 (vinte e duas) vezes por projétil de arma de fogo. 2. Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presenca da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Não há dúvida de que a materialidade delitiva resta sobejamente comprovada, bem como existem indícios suficientes da autoria, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, não tendo todos os Recorrentes demonstrado o descabimento da pronúncia. A despeito dos argumentos defensivos, como nesta fase processual são suficientes apenas indícios de autoria e materialidade, compulsando-se os autos, constata-se a harmonia e unicidade dos depoimentos das testemunhas, que vem a comprovar a existência do dolo de matar com a participação de todos os Recorrentes. 4. Além da impossibilidade de serem impronunciados, também é inviável a absolvição sumária pretendida. Neste ponto, ressalvo que estes foram os únicos pleitos do Recorrente CRISTIANO. 5. No que pertine aos pedidos da lavra da Bela. Ana Maura de Jesus Bezerra, que defende tanto LUAN CRISTIAN quanto AUGUSTO NERI, deve ser aplicado, primeiramente, o princípio recursal da fungibilidade, pelo que seria possível a admissão do presente recurso, pois a Causídica apresentou RAZÕES DE APELAÇÃO. Inobstante tenha pugnado pela despronúncia, já debelada, os demais pedidos não se coadunam com o rol taxativo previsto no art. 581 do CPP, evidenciando a ausência do interesse de agir, tendo a Defensora tratado de assuntos que devem ser analisados quando interposta o competente recurso de Apelação, no tempo certo. 6. Destaque-se que, mesmo tendo sido os Réus PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, a Causídica ainda requereu, nas razões de LUAN, "a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena no máximo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (sic — grifei), em total demonstração de desconhecimento da causa que visa defender. E diante da ausência de

interesse de agir, no caso de AUGUSTO NERI e LUAN CRISTIAN, não há de se conhecer tais pedidos que desvirtuam a natureza da decisão impugnada. 7. No que pertine ao pedido único de anulação do processo, feito pela Defensoria Pública em favor do Recorrente LEANDRO, quando argumenta ter ocorrido prejuízo ao Réu em razão do órgão Defensor não ter sido chamado para apresentar as alegações finais em tempo hábil, aduzindo que constatase o prejuízo justamente por ter sido pronunciado o Réu, há precedentes do STJ no sentido de que tal situação não ocasiona o apontado prejuízo. Tese de nulidade processual debelada. 8. Necessário frisar que, na fase de pronúncia, que é um mero juízo de admissibilidade, incide o princípio do in dubio pro societate, sem acarretar nenhuma violação à Carta Magna, pois a aplicação do mencionado brocardo preserva a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. Ao Juízo singular cabia, convencido da autoria e da materialidade delitiva, pronunciar os Recorrentes, e assim o fez, admitindo fundamentadamente a denúncia, sem adentrar no mérito da questão, vez que não é competente para valorar a prova dos autos. 9. É, portanto, de manter-se a pronúncia dos Recorrentes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, como medida irreformável. 10. No que pertine ao pedido, comum a todos, de revogação da prisão preventiva, este, também, não merece prosperar. Sucede que o Magistrado primevo manteve a custódia cautelar de todos os Acusados, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, asseverando que permanecem inalterados os requisitos para manutenção da constrição preventiva, conforme decisão que a decretou, em razão do que pondero que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas custódias cautelares ora combatidas. 11. Bem destacou o Julgador singular que "reputar-se-ia um verdadeiro contrassenso pôr em liberdade os réus após a efetiva confirmação por este Juízo de cognição sumária acerca da materialidade e indícios de autoria imputados contra estes. Devendo-se, para tanto, resquardar tal figura somente ao crivo do corpo de jurados." (grifei). 12. CONHECIDOS e IMPROVIDOS os recursos de CRISTIANO MELO DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, nos seus termos do parecer ministerial; e CONHECIDOS PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDOS os recursos de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, devendo a decisão de pronúncia ser mantida em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8001551-98.2021.8.05.0074, da Comarca de Dias D'Ávila, sendo Recorrentes CRISTIANO MELO DOS SANTOS, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS, AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO e LEANDRO MOURA ANDRADE, e Recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer os recursos de CRISTIANO MELO DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, e conhecer parcialmente os recursos de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, e, nesta extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma das razões constantes do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado André Lopes para fazer sustentação oral. Conhecimento dos recursos de CRISTIANO MELO DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, e pelo improvimento dos mesmos; pelo conhecimento parcial dos recursos de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, e, nesta extensão, pelo improvimento dos respectivos recursos, devendo a decisão de pronúncia ser mantida em todos os seus termos por unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001551-98.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANA MAURA DE JESUS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO CRISTIANO MELO DOS SANTOS, LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS, AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO e LEANDRO MOURA ANDRADE interpuseram recurso em sentido estrito contra decisão de id. 32484764, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila, que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do Código Penal, para que sejam oportunamente submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. Em razões de recurso interpostas individualmente, a Defesa de CRISTIANO MELO DOS SANTOS (id. 32484812) pugnou pela sua impronúncia, por não haver indícios críveis da autoria delitiva, e, caso mantida a decisão de 1º Grau, reguer a absolvição sumária, por estar provado que o Réu não foi o autor do crime ora imputado, ou, subsidiariamente, que seja impronunciado, nos termos do art. 414 do CPP. Já a Defesa de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS (id. 32484823) requer a impronúncia por ausência de provas, assim como pugna pela revogação da prisão, substituindo-a por medidas cautelares, e pela sua absolvição, afirmando inexistirem provas suficientes da sua participação nos crimes. Acrescenta que, na hipótese de ser mantida a sentença de pronúncia, que lhe seja concedido o direito de aguardar a Seção do Júri em liberdade, e, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal. Ainda requer "a aplicação do §  $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena no máximo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (sic). Por sua vez, AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO (id. 32484821), por intermédio de sua Advogada, requer a impronúncia, revogando-se a prisão preventiva decretada em seu desfavor, já que se encontra preso em SALGUEIRO no Estado de Pernambuco, sem poder receber visitas de familiares e sem poder retornar ao exercício de seu trabalho. E, em caso da manutenção da sentença de pronúncia, que seja determinada sua imediata transferência o Estado da Bahia, onde poderá ter contato com os seus e com a própria defesa. Assim, suplica seja deferida com urgência, por estar preso por um período além do razoável, substituindo a medida extrema por medidas cautelares, com expedição de Alvará de Soltura. Ainda pugna pela absolvição, "já que não existem provas suficientes nos autos", e que lhe seja concedido o direito de aquardar a Seção do Júri em liberdade, e, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal. Concitada a atuar no feito neste ponto, a Defensoria Pública apresentou as razões recursais em favor de LEANDRO MOURA ANDRADE (id. 32484835), pleiteando a anulação do processo em relação a este, abrindo-se novo prazo para o Órgão Defensor apresentar as alegações finais. Pontuou que, com a renúncia da advogada constituída pelo ora Recorrente, tentou-se intimá-lo sem sucesso, e citado por edital para constituir novo patrono, em razão de ter se mantido silente, foi decretada sua revelia, não tendo sido o feito encaminhado à Defensoria Pública, à época, para apresentação de alegações finais. O Ministério Público apresentou contrarrazões de id. 32484826, pugnando pelo desprovimento dos recursos, confirmando-se todos os termos da decisão vergastada. Mantida a decisão recorrida (id. 32484827), o recurso foi encaminhado para esta Superior Instância, onde coube-me, por sorteio, a função de Relator. A Procuradoria de Justiça opinou (id.

32971112), pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendose a decisão de pronúncia dos réus, nos termos da decisão de primeiro grau. É o relatório. Salvador/BA, 29 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001551-98.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTES: CRISTIANO MELO DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANA MAURA DE JESUS BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Narra a denúncia que: "(...) na noite do dia 26 de fevereiro de 2021, por volta das 20 horas, o segundo (Luan), terceiro (Guga) e quarto denunciados (Léo Orelha), associados e sob as ordens de "Tatai", movidos pelo animus necandi, se dirigiram até o bairro da Concórdia a fim de matar Sandro dos Santos da Silva. Consta das peças informativas que a vítima, no passado, havia se envolvido com drogas e estaria devendo dinheiro a Cristiano (Tatai), recusando-se a saldar seu débito. Dessa forma, chegou a deixar a cidade residindo em Salvador por um tempo. Retornara a Dias D'Ávila havia três meses quando foi retirada de dentro de sua residência pelos três homens e executada sem qualquer chance de defesa. Os agentes dirigiram-se até o local em um veículo modelo Gol, de cor clara, conduzido por Luan e, estando eles armados, obrigaram a vítima a entrar no carro. Em local ainda não identificado obrigaram-na a ajoelhar e assumir a "traição" efetuando em seguida diversos disparos em sua direção. Foi ela atingida 22 (vinte e duas) vezes, conforme laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóraco-abdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo." (id. 23439397) Após a instrução processual, o Magistrado, dizendo-se convencido da existência do crime, pronunciou os Recorrentes, consignando que: "A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada a teor laudo de exame cadavérico constante de fls. 13/16 e mapa descritivo, dando como causa da morte traumatismo tóracoabdominal por perfurações de projéteis de arma de fogo e do depoimento das testemunhas. (...) Da análise dos autos, verifica-se que as provas testemunhais colhidas demonstram indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação retratada na inicial acusatória." Colhe-se substrato suficiente do convencimento judicial por meio dos depoimentos prestados: "(...) me recordo, Dr., desse crime... até porque foi um crime que chocou a população porque foi gravado um filme da execução e divulgado nas redes sociais... eu inclusive fui que presidi o Inquérito policial deste fato... eles eram ligados à facção Tudo Cinco... o líder local é apontado com Cristiano, vulgo Tatai... os demais pertencem a esta facção cujo líder é Tatai... Luan especificamente é o motorista da facção... Léo orelha e Guga são os executores responsáveis pelos homicídios... Tatai participa apenas ordenando... determinando as execuções... de acordo com vídeo que incialmente foi divulgando nas redes sociais, aparece a vítima sendo levada a um local ermo, colocada de joelhos e logo em seguida dois executando enquanto um está filmando toda execução e falando ao tempo que filmava... não tenho informação do local onde foi executado... recebeu

informação que um adolescente vulgo Galego, seria quem estava filmando a execução... esse adolescente foi apreendido por posse de drogas... foi interrogado e afirmou que fazia parte dessa facção e que os autores teria sido Luan, Guga, a mando de Tatai, porque Sandro teria quebrado a droga de Tatai, ou seja devendo a Sandro e que essa seria a motivação,... fui eu quem ouvi o menor na presenca de uma conselheira tutelar... simultaneamente a estes homicídios ocorreram outros também, em que essa facção também é investigada por conta da rivalidade de facção tuto cinco e tudo dois, facção comandada por Sidney... a gente já tinha foto e qualificações da grande maioria...depois da oitiva de Daniel eu fiz um quadro fotográfico individualizando esses indivíduos... as características são bem semelhantes a de Guga e de Léo Orelha e a voz é de Luan, ... ao entrar na residência de Guga havia sinais de que ele acabara de fugir... foi feita a apreensão da camisa e da bota que Guga usava no dia da execução... ele trajava uma camisa branca, calça jeans... foi apreendida uma camisa polo branca e uma bota preta... ouvi Luan depois do vídeo... fiz a associação depois do vídeo, do depoimento do menor e da confissão de Luan...tomei conhecimento do homicídio no dia seguinte..." (BRUNO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA — Policial Civil) "(...) nós participamos das investigações... tenho conhecimento que Cristiano "Tatai" é chefe da facção criminosa que aqui no município de Dias d'Ávila, precisamente aqui no bairro da Varginha... comanda uma facção Tudo Cinco... essa execução da vítima por nome de Sandro... foi por ordem dele que o Sandro fosse executado, porque o Sandro pegou uma certa quantidade de droga, um tempo atrás, ficou de fazer o comércio dessa droga e não fazendo o comércio foi pra Salvador, retornou um tempo depois e comentou lá num bairro que não iria pagar que não teria medo do Tatai... o Léo Orelha né , junto com Luan que era o motorista, foi com Guga na residência da vítima raptou a vítima e lá filmou e executou o Sandro... o motorista era o Luan, e os dois ocupantes do veículo seriam o Augusto que é o Guga e o Leandro, Léo Orelha... o Léo orelha já foi conduzindo pela MP para a delegacia... consegui identificar Leo Orelha pelo biotipo no vídeo... além de informações anônimas, houve a oitiva de um menor que relatou a situação, principalmente o fato que Sandro estava devendo a Tatai e não tinha medo do Tatai... a genitora e o genitor da vítima informaram em ocorrência que três indivíduos raptou o filho dela, mas eles não conseguiram identificar porque eles estavam encapuzados.... o veículo utilizado foi um gol branco... o vídeo que foi feito foi da execução... o que a gente investiga é a facção comandada por Cristiano... não vi o Cristiano mandando matar... nesta época se não me recordo ele estava reclusos no presídio de Ferreira de Santana..." (LUCIANO SANTOS CORBACHO — Policial Civil) "(...) chegou ao meu conhecimento um vídeo que circulou nos grupos de WhatsApp da cidade mostrando um indivíduo conhecido como Sandro sendo executado... através de colaboradores recebemos informação de um indivíduo chamado Daniel teria participado deste crime... ao chegamos em Daniel foi apreendido com drogas... ele disse que não teria participado desse homicídio... ouvi diretamente de Daniel as informações. Ele falou da participação de Leo orelha, Luan, e falou de outro indivíduo conhecido como Guga. Seriam os elementos que estariam no vídeo. Guga e Léo Orelha seriam os executores e Luan estaria filmando... diante das informações passadas pelo menor fomos na casa de Guga. A casa estava bagunçada e aberta ... nós chamamos, ninguém atendeu e entramos na casa e encontramos roupa usadas com as roupas que um de eles usava na execução..." (CARLOS PEREIRA DE SANTANA -Policial Militar) Uma quarta Testemunha — o Policial Civil PAULO ROBERTO

SANTOS LEITE — declarou que o próprio Luan indicou a participação no homicídio de Sandro, dirigindo o automóvel e fazendo as imagens, e chegou a indicar os outros autores, delatando Cristiano, vulgo Tatai, como sendo mandante do crime. Não há dúvida de que a materialidade delitiva resta sobejamente comprovada, bem como existem indícios suficientes da autoria, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, não tendo todos os Recorrentes demonstrado o descabimento da pronúncia. E pelos motivos acima esposados, além da impossibilidade de serem impronunciados, também é inviável a absolvição sumária pretendida. Neste ponto, ressalvo que estes foram os únicos pleitos do Recorrente CRISTIANO. Passarei a analisar os demais. Vale ressaltar que ao Juízo singular cabia, convencido da autoria e da materialidade delitiva, pronunciar os Recorrentes, e assim o fez, admitindo fundamentadamente a denúncia, sem adentrar no mérito da questão, vez que não é competente para valorar a prova dos autos, na medida em que tal missão é da competência privativa do Tribunal Popular. No que pertine aos pedidos da lavra da Bela. Ana Maura de Jesus Bezerra, que defende tanto LUAN CRISTIAN quanto AUGUSTO NERI, deve ser aplicado, primeiramente, o princípio recursal da fungibilidade, pelo que seria possível a admissão do presente recurso, pois a Causídica apresentou RAZÕES DE APELAÇÃO. Porém, inobstante tenha pugnado pela despronúncia, já debelada, os demais pedidos não se coadunam com o rol taxativo previsto no art. 581 do CPP, evidenciando a ausência do interesse de agir, tendo a Defensora suplicado, para AUGUSTO, sua imediata transferência o Estado da Bahia, substituição da preventiva por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura, absolvição, concessão do direito de aguardar a Seção do Júri em liberdade, e, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal; e para LUAN, além da revogação da prisão, substituindo-a por medidas cautelares, e de sua absolvição, pleiteou, também, a concessão do direito de aguardar a Seção do Júri em liberdade, e, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal. Destaque-se que, mesmo tendo sido os Réus PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do CP — a Causídica ainda requereu, nas razões de LUAN, "a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena no máximo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (sic — grifei), em total demonstração de desconhecimento da causa que visa defender. E diante da ausência de interesse de agir, no caso de AUGUSTO NERI e LUAN CRISTIAN, não há de se conhecer tais pedidos que desvirtuam a natureza da decisão impugnada. No que pertine ao pedido único de anulação do processo, feito pela Defensoria Pública em favor do Recorrente LEANDRO, quando argumenta ter ocorrido prejuízo ao Réu em razão do órgão Defensor não ter sido chamado para apresentar as alegações finais em tempo hábil, aduzindo que constata-se o prejuízo justamente por ter sido pronunciado o Réu, há precedentes do STJ no sentido de que tal situação não ocasiona o apontado prejuízo. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes. 2. Agravo regimento improvido. (AgRg no HC n. 444.135/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020,

DJe de 16/3/2020.) Tese de nulidade processual debelada. Necessário frisar que, na fase de pronúncia, que é um mero juízo de admissibilidade, incide o princípio do in dubio pro societate, sem acarretar nenhuma violação à Carta Magna, pois a aplicação do mencionado brocardo preserva a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, sendo as demais dúvidas dirimidas pelo Conselho de Sentença sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É, portanto, de manter-se a pronúncia dos Recorrentes como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, como medida irreformável. No que pertine ao pedido, comum a todos, de revogação da prisão preventiva, este, também, não merece prosperar. Sucede que o Magistrado primevo manteve a custódia cautelar de todos os Acusados, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, asseverando que permanecem inalterados os requisitos para manutenção da constrição preventiva, conforme decisão que a decretou. Bem destacou o Julgador singular que "reputar-se-ia um verdadeiro contrassenso pôr em liberdade os réus após a efetiva confirmação por este Juízo de cognição sumária acerca da materialidade e indícios de autoria imputados contra estes. Devendo-se, para tanto, resguardar tal figura somente ao crivo do corpo de jurados." (grifei). Por fim, pondero que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas custódias cautelares ora combatidas. Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos de CRISTIANO MELO DOS SANTOS e LEANDRO MOURA ANDRADE, e pelo improvimento dos mesmos; pelo conhecimento parcial dos recursos de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e AUGUSTO NERI DE SOUZA SAMPAIO NETO, e, nesta extensão, pelo improvimento dos respectivos recursos, devendo a decisão de pronúncia ser mantida em todos os seus termos. Salvador/BA, 01 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA